

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|--|---|-------------------|
| Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar. | Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar. | |
| <p>A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo, aprovada conforme Ata da 108ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022,</p> <p>Considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinada a revisão, consolidação e/ou revogação de todos os atos normativos inferiores a decreto, resolve:</p> | <p>A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO (CGPAR), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo (GE), aprovada conforme Ata de sua 102ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, resolve:</p> | Alteração formal. |
| Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar. | Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar. | Alteração formal. |
| <p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - complementação/suplementação de aposentadoria: benefício previdenciário complementar devido ao participante que atingir o</p> | <p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:</p> <p>I - complementação/suplementação de aposentadoria: benefício previdenciário complementar devido ao participante que atingir o tempo de contribuição ao</p> | |

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|--|---|-------------|
| <p>tempo de contribuição ao plano, além dos demais requisitos previstos no regulamento;</p> <p>II - contribuição normal: contribuição de caráter contratual, definida anualmente no plano de custeio, e destinada à constituição de reservas que terão como finalidade prover o pagamento de benefícios previdenciários previstos no regulamento do plano;</p> <p>III - empresa estatal federal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União;</p> <p>IV - folha de salário de participação: soma dos salários de participação dos participantes do plano;</p> <p>V - índice do plano: índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no regulamento do plano de benefícios;</p> <p>VI - plano de benefício definido: aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;</p> <p>VII - plano de benefícios saldado: plano fechado a novas adesões e que teve o valor dos benefícios proporcionalizado pelo que foi acumulado em favor dos participantes ao longo do período contributivo até a data do saldamento;</p> <p>VIII - plano de contribuição definida: aquele cujos benefícios programados têm seu valor</p> | <p>plano, além dos demais requisitos previstos no regulamento;</p> <p>II - contribuição normal: contribuição de caráter contratual, definida anualmente no plano de custeio, e destinada à constituição de reservas que terão como finalidade prover o pagamento de benefícios previdenciários previstos no regulamento do plano;</p> <p>III - empresa estatal federal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União;</p> <p>IV - folha de salário de participação: soma dos salários de participação dos participantes do plano;</p> <p>V - índice do plano: índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no regulamento do plano de benefícios;</p> <p>VI - plano de benefício definido: aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;</p> <p>VII - plano de benefícios saldado: plano fechado a novas adesões e que teve o valor dos benefícios proporcionalizado pelo que foi acumulado em favor dos participantes ao longo do período contributivo até a data do saldamento;</p> <p>VIII - plano de contribuição definida: aquele cujos benefícios programados têm seu valor</p> | |

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|--|--|-------------|
| <p>permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;</p> <p>IX - plano de custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas</p> <p>X - regulamento do plano de benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do plano de benefícios;</p> <p>XI - RGPS hipotético: valor desvinculado do benefício efetivo pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizado no cálculo do complemento de aposentadoria em substituição a este;</p> <p>XII - salário de participação: valor adotado como base para o cálculo da contribuição normal do participante e da patrocinadora, correspondente à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo participante e estabelecidas no regulamento do plano;</p> <p>XIII - salário real de benefício: média aritmética simples dos salários de participação de determinado tempo imediatamente anterior à data de início do benefício; e</p> | <p>permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;</p> <p>IX - plano de custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas;</p> <p>X - regulamento do plano de benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do plano de benefícios;</p> <p>XI - RGPS hipotético: valor desvinculado do benefício efetivo pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizado no cálculo do complemento de aposentadoria em substituição a este.</p> <p>XII - salário de participação: valor adotado como base para o cálculo da contribuição normal do participante e da patrocinadora, correspondente à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo participante e estabelecidas no regulamento do plano;</p> <p>XIII - salário real de benefício: média aritmética simples dos salários de participação de determinado tempo imediatamente anterior à data de início do benefício; e</p> <p>XIV - transferência de gerenciamento de planos: operação que consiste na transferência de gestão de</p> | |

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|--|---|---|
| XIV - transferência de gerenciamento de planos: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade fechada de previdência complementar para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios. | um plano de benefícios de uma entidade fechada de previdência complementar para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios. | |
| Art. 3º A contribuição normal da patrocinadora não poderá exceder à do participante | Parágrafo único. Na hipótese do inciso II , a contribuição normal da patrocinadora não poderá exceder à do participante. | Alteração formal. |
| Art. 4º O patrocínio de novos planos de benefícios de previdência complementar pelas empresas estatais federais deverá se dar exclusivamente na modalidade de contribuição definida. | Art. 3º O patrocínio de novos planos de benefícios de previdência complementar pelas empresas estatais federais deverá se dar exclusivamente na modalidade de contribuição definida. | |
| Art. 5º As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem: I - o fechamento do plano a novas adesões; II - a exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio dos planos | Art. 4º As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, em até doze meses da entrada em vigor desta Resolução , proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem: I - o fechamento do plano a novas adesões; | Supressão de prazo para adequação às novas determinações normativas, visto que a nova Resolução não introduz alterações significativas. |

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|--|--|-------------|
| <p>de benefícios e que estejam incorporados aos seus regulamentos;</p> <p>III - a adoção da média de, no mínimo, os últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação/suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço;</p> <p>IV - a adoção de teto para salário de participação não superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora;</p> <p>V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;</p> <p>VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;</p> <p>VII - a desvinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias do valor do benefício pago pelo RGPS; e</p> <p>VIII - a vinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias a valor de RGPS hipotético</p> | <p>II - a exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio dos planos de benefícios e que estejam incorporados aos seus regulamentos;</p> <p>III - a adoção da média de, no mínimo, os últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação/suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço;</p> <p>IV - a adoção de teto para salário de participação não superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora;</p> <p>V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;</p> <p>VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;</p> <p>VII - a desvinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias do valor do benefício pago pelo RGPS; e</p> <p>VIII - a vinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias a valor de RGPS hipotético.</p> | |
| <p>§1º A proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios, de que trata este artigo, deverá estar aprovada na governança interna da entidade fechada de previdência complementar antes de sua</p> | <p>§1º A proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios, de que trata este artigo, deverá estar aprovada na governança interna da entidade fechada de previdência complementar antes de sua</p> | |

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|---|---|-------------|
| submissão à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. | submissão à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. | |
| §2º Não se aplicam as diretrizes estabelecidas neste artigo aos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido e que estejam saldados ou em liquidação extrajudicial na data de entrada em vigor desta Resolução | §2º Não se aplicam as diretrizes estabelecidas neste artigo aos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido e que estejam saldados ou em liquidação extrajudicial na data de entrada em vigor desta Resolução. | |
| §3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a planos saldados os planos de benefícios que, na data de entrada em vigor desta Resolução, tenham tido a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o seu saldamento. | §3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a planos saldados os planos de benefícios que, na data de entrada em vigor desta Resolução, tenham tido a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o seu saldamento. | |
| §4º Em caso de não aprovação do saldamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, os planos de benefícios referidos no §3º deixarão de ser equiparados a planos saldados e deverão aplicar as diretrizes deste artigo. | §4º Em caso de não aprovação do saldamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, os planos de benefícios referidos no §3º deixarão de ser equiparados a planos saldados e deverão aplicar as diretrizes deste artigo. | |
| Art. 6º O percentual máximo de contribuição normal do patrocinador para novos planos de benefícios fica fixado em 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação. | Art. 5º O percentual máximo de contribuição normal do patrocinador para novos planos de benefícios fica fixado em 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação. | |
| Art. 7º As empresas estatais federais patrocinadoras de planos de benefícios deverão, no máximo a cada dois anos, avaliar a economicidade de manutenção do | Art. 6º As empresas estatais federais patrocinadoras de planos de benefícios deverão, no máximo a cada dois anos, avaliar a economicidade de manutenção do | |

Quadro Comparativo – Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022

| Resolução CGPAR/ME nº 37, de 04 de agosto de 2022 (publicada em 05 de agosto de 2022) | Instrução CGPAR nº 25, de 06 de dezembro de 2018 (publicada em 07 de dezembro de 2018) | Comentários |
|---|---|---|
| patrocínio dos planos de benefícios nas entidades fechadas que os administram. | patrocínio dos planos de benefícios nas entidades fechadas que os administram. | |
| Parágrafo único. A Diretoria Executiva da empresa estatal deverá propor ao Conselho de Administração a transferência de gerenciamento quando verificar a não economicidade de manutenção da administração do plano na entidade fechada nas condições vigentes, nos termos da legislação específica. | Parágrafo único. A Diretoria Executiva da empresa estatal deverá propor ao Conselho de Administração a transferência de gerenciamento quando verificar a não economicidade de manutenção da administração do plano na entidade fechada nas condições vigentes, nos termos da legislação específica. | |
| Art. 8º A Auditoria Interna das empresas estatais federais deverá, no que couber, incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução. | Art. 7º A Auditoria Interna das empresas estatais federais e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública federal deverão , no que couber, incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução. | Restringe-se à Auditoria Interna das empresas estatais a competência de fiscalização quanto à observância da Resolução. |
| Art. 9º No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais autorizada a editar normas complementares a esta Resolução. | Art. 8º No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais autorizada a editar normas complementares a esta Resolução. | |
| Art. 10 Fica revogada a Resolução CGPAR nº 25, de 06 de janeiro de 2018. | | Revogação da norma anterior. |
| Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. | |